Apelação Criminal n.º 0811873-73.2025.8.19.0004 **FLS.1**
Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA À PENA DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. EXAME DE OFÍCIO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA RESPONSABILIDADE PENAL. ART. 617, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU DETIDO POR MORADORES QUANDO SE EVADIA PELOS FUNDOS DA ESCOLA, COM A *RES FURTIVA* AO SEU LADO E FIO DE COBRE OCULTADO SOB A VESTIMENTA. SÚMULA 70 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME CONSUMADO. TEMA 934, DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBTRAÇÃO DE FIAÇÃO DE UNIDADE PÚBLICA DE ENSINO REITERADAMENTE VITIMADA, COM COMPROMETIMENTO DE SEU SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL ABERTO VEDADO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269, DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 28/09/2026 20:26:10
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA QUE NÃO DISPENSA O SEGUNDO REQUISITO DO ART. 44, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR RECEPTAÇÃO EM QUE O APELADO JÁ FORA BENEFICIADO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SURSIS INCABÍVEL. ART. 77, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou o apelado pela prática do crime previsto no art. 155, § 1.º, do CÓDIGO PENAL, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em regime inicial aberto para a hipótese de frustração das penas alternativas.

2. Fato relevante*:* Consta da denúncia que o apelado, em 02/05/2025, por volta das 20h45min, durante o repouso noturno, subtraiu cinco baldes, um pedaço de fio, um tubo de cobre e uma torneira de aço inox pertencentes à Escola Municipal Professor Paulo Roberto Azeredo, sendo detido por moradores quando se evadia pela área dos fundos da unidade escolar e encontrado, pela guarnição policial acionada, na posse da *res furtiva*.

3. Decisão anterior: O Juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal, afastou a qualificadora do concurso de pessoas, reconheceu a majorante do repouso noturno e a agravante da reincidência, deferindo, contudo, a substituição da pena corporal.

4. Teses recursais: O Ministério Público sustenta que o Juízo sentenciante incorreu em erro ao fixar o regime aberto, vedado ao reincidente pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e ao deferir a substituição da pena corporal, obstada pelo artigo 44, inciso II, do mesmo diploma, requerendo o provimento integral do apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Discute-se nos autos: (i) se, em recurso exclusivo da acusação, é lícito o exame de ofício da existência do crime e da responsabilidade penal; (ii) se há prova segura da materialidade e da autoria; (iii) se a alegação de agressão por ocasião da prisão repercute sobre a licitude do acervo probatório; (iv) se o furto se consumou; (v) se a conduta é materialmente atípica, por incidência do princípio da insignificância; (vi) se subsistem a antijuridicidade e a culpabilidade, diante do relato de depressão consignado na audiência de custódia; (vii) se a dosimetria comporta reparo; (viii) se o regime inicial aberto é compatível com a condição de reincidente do condenado; (ix) se o apelado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e (x) quais os consectários compatíveis com o julgamento, inclusive quanto ao estado de liberdade do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O artigo 617, do Código de Processo Penal não veda ao Tribunal, no recurso exclusivo da acusação, agravar a situação do réu, mas não o impede de reconhecer, de ofício, matéria que lhe aproveite, razão pela qual se examinam, antes de tudo, a existência do crime e a responsabilidade penal.

7. A materialidade está demonstrada pelo registro de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e pelo auto de entrega dos bens à diretora da unidade escolar, corroborados pela prova oral judicial, sendo irrelevante, para essa demonstração, a ausência do exame de avaliação requisitado pela autoridade policial.

8. A autoria decorre dos depoimentos judiciais convergentes dos dois policiais militares que atenderam à ocorrência e encontraram o apelado detido por moradores, com os bens ao seu lado e fio de cobre ocultado sob a bermuda, na forma da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.

9. Nenhum elemento probatório foi extraído da pessoa do apelado, que se remeteu ao silêncio na sede policial e em Juízo, de modo que a alegação de agressão por ocasião da prisão, cuja apuração corre por via própria, não contamina o acervo, assentando-se a autoria em prova autônoma e independente de qualquer admissão do acusado.

10. As variações no rol dos bens declinado por cada depoente recaem sobre dado periférico, e não sobre o núcleo do relato,

prevalecendo os documentos lavrados na mesma noite e subscritos pelos agentes e pela recebedora.

11. Cessada a clandestinidade e estabelecida a posse de fato sobre a *res*, ainda que por breve tempo e seguida de imediata intervenção de terceiros, o delito se consumou, na forma do artigo 14, inciso I, do Código Penal e do Tema 934, do STJ.

12. A ausência de avaliação da *res furtiva* não gera presunção de irrelevância penal, porquanto a insignificância reclama demonstração, e o exame que a autoriza é qualitativo antes de quantitativo.

13. Não se cuidou de subtração isolada de objeto singelo, mas da retirada de bens e de fiação de unidade pública de ensino já vitimada por quatro episódios anteriores de furto de cabos, a ponto de o sistema de videomonitoramento do estabelecimento permanecer inoperante à data dos fatos, o que afasta a mínima ofensividade e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

14. A condição de reincidente, reconhecida na sentença e não impugnada, igualmente desautoriza a tese de bagatela e obsta o privilégio do artigo 155, § 2º, do Código Penal, que pressupõe a primariedade do agente.

15. Ausentes causas de justificação e presentes a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, não bastando, para instaurar dúvida sobre a capacidade de autodeterminação, o relato isolado de

depressão, desacompanhado de elemento técnico e sem instauração do incidente do artigo 149, do Código de Processo Penal.

16. A dosimetria foi fixada adequadamente em todas as fases, inclusive quanto à pena de multa, que acompanhou proporcionalmente as frações incidentes sobre a pena corporal e foi arbitrada no piso legal.

17. O artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal franqueia o regime aberto ao condenado não reincidente, e a recidiva não constitui elemento de valoração discricionária, mas pressuposto negativo eleito pelo legislador.

18. Fixada a pena-base no mínimo legal e não valorada negativamente qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o regime semiaberto é o mais brando legalmente admissível, na forma da Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça.

19. Não socorrem a defesa as Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, porque o agravamento não se apoia na gravidade abstrata do delito, mas em circunstância pessoal objetivamente documentada.

20. É indiferente ao resultado o tempo de prisão provisória cumprido entre 03/05/2025 e 25/02/2026, pois o óbice do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal não é de quantidade de pena, mas de qualidade pessoal do condenado.
21. A reincidência não específica afasta o óbice absoluto do artigo 44, § 3º, do Código Penal, mas não dispensa o segundo

requisito cumulativo, a saber, a recomendabilidade social da medida em face da condenação anterior.

22. Na condenação pretérita por receptação, o apelado já fora contemplado com a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade e, ainda assim, voltou a delinquir contra o mesmo bem jurídico salvaguardado, experiência concreta que revela a insuficiência da medida e afasta a sua recomendabilidade social.

23. Incabível a suspensão condicional da pena, por expressa vedação do artigo 77, inciso I, do Código Penal, não aproveitando ao apelado a ressalva do § 1º daquele dispositivo, restrita à condenação anterior a pena de multa.

24. O apelado encontra-se em liberdade desde 25/02/2026, o recurso ministerial não veicula pleito cautelar e nada indica fato superveniente a reclamar medida constritiva, de modo que a execução da pena dependerá do trânsito em julgado, remetendo-se ao juízo da execução a detração e o exame de eventual isenção das custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

25. Recurso conhecido e provido para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a decisão do juízo singular, nos moldes do voto do Relator.

Tese de julgamento: "1. Em recurso exclusivo da acusação, o artigo 617, do Código de Processo Penal veda o agravamento da situação do réu, mas não impede o exame de ofício da existência do crime e da responsabilidade penal. 2. A ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* não gera presunção de irrelevância penal, sendo qualitativo, antes de quantitativo, o exame que autoriza o reconhecimento da insignificância. 3. É vedada a fixação do regime inicial aberto ao condenado reincidente, ainda que a pena não exceda quatro anos, sendo o semiaberto o mais brando legalmente admissível quando favoráveis as circunstâncias judiciais. 4. A reincidência não específica afasta o óbice absoluto do artigo 44, § 3º, do Código Penal, mas não dispensa o exame da recomendabilidade social da substituição, que se afasta quando o condenado, já beneficiado com pena substitutiva na condenação anterior, torna a delinquir contra o mesmo bem jurídico."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVI. Código Penal, artigos 14, inciso I; 26; 33, caput, § 2º, alínea "c", e § 3º; 44, caput, inciso II, e § 3º; 49; 59; 64, inciso I; 77, incisos I e III, e § 1º; 155, caput, §§ 1º e 2º; e 180, caput. Código de Processo Penal, artigos 149; 155; 157; 387, § 2º; 617; e 804. Lei nº 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea "c".

Jurisprudência citada: STF, HC nº 135.164/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe-170 de 06/08/2019; STJ, REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015; STJ, AgRg no REsp nº 2.177.597/RJ, Rel. Min.

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 08/05/2025; STJ, AgRg no HC nº 847.655/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 01/03/2024; STJ, HC nº 298.803/SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe de 27/03/2015; Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0811873-73.2025.8.19.0004, originários do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Janeiro, por **unanimidade de votos,** em conhecer do recurso, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a decisão do juízo singular, nos moldes do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Redator

Apelação Criminal n.º 0811873-73.2025.8.19.0004 **FLS.10**
Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR foi denunciado perante o Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, no id. 190187867, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1.º e § 4.º, inciso IV, do Código Penal, consoante narrado na denúncia, *in verbis*:

> "(...) No dia 02 de maio de 2025, por volta de 20h45min, durante repouso noturno, da Escola Municipal Paulo Roberto Azeredo, localizada na Rua Bernadino Rangel, nº 156, bairro Pacheco, São Gonçalo/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outros elementos não identificados, SUBTRAÍU, para si ou para outrem, 05 (cinco) unidades de baldes, 01 (um) pedaço de fio, 01 (um) tudo de cobre e 01 (uma) torneira de aço inox, pertencentes ao referido estabelecimento de ensino, tudo conforme Registro de Ocorrência (id. 189472959), Auto de Apreensão (id. 189472965) e Auto de Entrega (id. 189472967).
>
> Segundo consta dos autos, na data e hora supramencionadas, o vigilante da escola, MARCELO BARROSO BARBOSA, estava na instituição, quando escutou muito barulho na parte dos fundos, e por recentemente terem ocorridos quatro episódios de furtos de cabos no estabelecimento, ligou, imediatamente, para Polícia Militar, informando o ocorrido.

Os moradores dos arredores da escola, após também terem ouvido os barulhos vindos do colégio, e revoltados com outros furtos ocorridos na localidade, se haviam se reunido ao redor da escola, com objetivo de capturar os suspeitos. Os moradores afirmaram ao vigilante que três elementos invadiram a escola, sendo que dois deles conseguiram se evadir, e somente o DENUNCIADO foi capturado ao lado de fora da instituição.

O DENUNCIADO teve suas mãos amarradas e os objetos subtraídos ficaram ao seu lado até que a Polícia Militar chegasse ao local.

Com a chegada dos agentes, realizada revista pessoal, foi encontrado dentro da bermuda do DENUNCIADO u pedaço de fio de cobre.

Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido, juntamente com o material apreendido, à 75ª Delegacia de Polícia.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e §4º, inciso IV, do Código Penal. (...)".

A denúncia, oferecida em 06 de maio de 2025, veio instruída com o auto de prisão em flagrante lavrado na 75.ª Delegacia de Polícia (ids. 189472958 e 189494446), o registro de ocorrência n.º 075-01972/2025 (id. 189472959), a nota de culpa (id. 189472961), os termos de declaração dos policiais militares Philipe Gonçalves da Silva (ids. 189472960 e 189472971) e Amarildo Carolo da Silva (ids. 189472962 e 189472973), do vigilante da unidade escolar Marcelo Barroso Barbosa (id. 189472974) e da diretora Carine da Conceição Correa (id. 189472963), além do termo de declaração do próprio conduzido, que se reservou ao direito de permanecer em silêncio na sede policial (id. 189472969).

Acompanharam-na, ainda, o auto de apreensão dos bens (id. 189472965), o auto de entrega à representante do estabelecimento de ensino (id. 189472967), as comunicações da prisão ao Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ids. 189472968, 189472966 e 189472964), a guia de recolhimento de presos (id. 189472970), os despachos da autoridade policial (ids. 189472975 e 189472976) e o laudo de exame de corpo de delito de integridade física (id. 189508107).

A folha de antecedentes criminais do acusado foi acostada nos ids. 189554559 e 189554560.

Na audiência de custódia realizada em 04/05/2025, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (ids. 189570579 e 189570580).

A denúncia foi recebida em 08/05/2025 (id. 190842623).

O réu, regularmente citado (ids. 191987909 e 191987910), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, requerendo a rejeição da denúncia com o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva e a improcedência do pedido condenatório (id. 197942402).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela manutenção da custódia cautelar (id. 198195804), sobrevindo decisão que, em 10/06/2025, manteve a prisão preventiva e ratificou o recebimento da denúncia (id. 199704708).

Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada em 17/07/2025, ocasião em que foram ouvidos os policiais Philipe Gonçalves da Silva e Amarildo Carolo da Silva, ausentes as testemunhas Marcelo Barroso Barbosa e Carine da Conceição Correa (ids. 209946604 e 209954522).

A Direção da Escola Municipal Professor Paulo Roberto Azeredo informou, por ofício, não dispor das imagens das câmeras de segurança relativas à data dos fatos (id. 218169801).

Em continuação, realizou-se audiência em 25/08/2025, na qual foram ouvidas as testemunhas Marcelo Barroso Barbosa e Carine da Conceição Correa e procedeu-se ao interrogatório do réu, que exerceu o direito constitucional ao silêncio, determinando-se, ao final, a juntada de folha de antecedentes criminais atualizada (ids. 220427489 e 220429204).

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a parcial procedência do pedido, com a condenação do acusado nas sanções do artigo 155, § 1.º, do Código Penal, e o afastamento da qualificadora prevista no § 4.º, inciso IV, do mesmo dispositivo (id. 222678191).

A Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pelo afastamento da majorante do repouso noturno e da qualificadora do concurso de pessoas, pela fixação da pena no mínimo legal, pela imposição de regime mais benéfico, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pela isenção das custas processuais (id. 230449975).

Encerrada a instrução, o MM. Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo proferiu sentença em 28/01/2026, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR** como incurso nas sanções do artigo 155, § 1.º, do Código Penal, aplicando-lhe as seguintes penas, *in verbis* (id. 259531704):

> “Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU GUSTAVO DA SILVA MARQUES JUNIOR, como incurso nas sanções penais do Artigo 155, §1º, do Código Penal.

Condeno o réu, outrossim, no pagamento das custas processuais na forma do artigo 804 do CÓDIGO PENALP.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo a fixação da pena:

1) O réu, em sua FAC em ID 189554559, possui uma anotação criminal com trânsito em julgado pelo crime de receptação. A respeito dessa anotação deve ser reconhecida a reincidência, que irá incidir na próxima fase da dosimetria.

Nesse sentido, FIXO A PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal.

2) Ausente circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do CÓDIGO PENAL, em razão do que elevo a sua pena base no patamar de 1/6 sobre a pena base, fixando-se a PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário no mínimo legal.

3) Ausentes causas especiais de diminuição de pena.

Presente a majorante o repouso noturno. Assim, cabe o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária fixada, ficando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário no mínimo legal, sendo essa a pena definitiva.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, observada a regra do §2º do referido artigo, para aplicar ao caso em concreto, duas penas alternativas.

Tendo em vista o rol de penas alternativas constantes no artigo 43 do CÓDIGO PENAL, aplico a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. Determino, ainda, que o condenado preste serviços à comunidade pelo prazo imposto na condenação. A prestação de serviços é indicada porque contribuirá para estimular no condenado o senso de responsabilidade.

Frustrado o cumprimento de ambas as penas alternativas, ABERTO será o regime inicial de cumprimento da sanção privativa de liberdade, de acordo com a medida de culpabilidade conotada equitativamente.

Oficie-se ao senhor coordenador da SEAP para que providencie a imediata transferência do condenado para unidade prisional compatível com o regime de cumprimento de pena ora fixado. (...)"

Irresignado, o Ministério Público apelou (id. 261166475), sustentando que o Juízo sentenciante incorreu em erro ao fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em contrariedade ao disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, que reserva tal regime ao condenado não reincidente, e ao substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, providência vedada ao reincidente, pelo artigo 44, inciso II, do mesmo diploma. Requereu o provimento integral do apelo, para que seja estabelecido o regime semiaberto e reconhecida a impossibilidade da substituição, prequestionando a matéria federal e constitucional.

Certificada a tempestividade do recurso (id. 261417182), foi ele recebido em 05/02/2026 (id. 261452853).

Em contrarrazões (id. 264293489), a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando, quanto ao regime, tratar-se de hipótese de furto de bagatela, a reclamar a aplicação do princípio da proporcionalidade, e invocando as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como precedente daquela Corte, no sentido de que o reconhecimento da

reincidência não impediria a fixação do regime aberto. Quanto à substituição, argumentou que o artigo 44, § 3.º, do Código Penal reserva o impedimento absoluto às hipóteses de reincidência específica, situação não configurada nos autos, cabendo ao Judiciário avaliar a conveniência da medida. Prequestionou a matéria constitucional e federal.

Expedido alvará de soltura em 24/02/2026 (id. 264773667), foi ele cumprido em 25/02/2026, encontrando-se o apelado em liberdade desde então (id. 265671539).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Georgea Marcovecchio Guerra, opina no sentido do conhecimento e do provimento do apelo, para que seja fixado o regime inicial semiaberto e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (id. 000008).

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que condenou Gustavo da Silva Marques Junior como incurso nas sanções do artigo 155, § 1.º, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, deferindo-lhe a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos e enunciando o regime aberto para o caso de frustração das penas alternativas.

O Ministério Público insurge-se contra dois capítulos da sentença, e apenas contra eles: a fixação do regime aberto, que reputa vedada

ao reincidente pelo artigo 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, que entende obstada pelo artigo 44, inciso II, do mesmo diploma.

Assiste razão ao recorrente.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional ou causa extintiva da punibilidade a declarar de ofício, passo ao exame do mérito.

Convém delimitar, de início, o alcance do efeito devolutivo. A Defesa não apelou, e o recurso ministerial impugna apenas dois capítulos da sentença: o regime inicial fixado e a substituição da pena corporal. Disso não decorre, porém, que os demais capítulos estejam subtraídos à cognição desta Câmara. O artigo 617, do Código de Processo Penal, veda ao Tribunal, no recurso exclusivo da defesa, agravar a situação do réu, mas não o impede de reconhecer, de ofício, matéria que lhe aproveite. A existência do crime e a responsabilidade penal do apelado são pressupostos lógicos de todo o julgamento, e sua eventual ausência conduziria à absolvição, providência que jamais configuraria *reformatio in pejus*.

Examino-as, pois, antes de qualquer outra questão.

A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada. O registro de ocorrência n.º 075-01972/2025 (id. 189472959) e o auto de prisão em flagrante (ids. 189472958 e 189494446) documentam o acionamento da guarnição policial para verificar notícia de furto na Escola Municipal Professor Paulo Roberto Azeredo, na Rua Bernardino Rangel, n.º 156, bairro Pacheco, na Comarca de São Gonçalo. O auto de apreensão lavrado em 02/05/2025, às 23h22min (id. 189472965), relaciona os bens arrecadados, a saber, cinco baldes, um pedaço de fio, um tubo de cobre e uma

torneira de aço inox, tendo como apresentante o policial militar Philipe Gonçalves da Silva e como testemunha o policial militar Amarildo Carolo da Silva. Dois minutos depois, às 23h24min, o auto de entrega (id. 189472967) registra a restituição desses mesmos bens a Carine da Conceição Correa, diretora da unidade escolar.

A documentação é corroborada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A diretora Carine da Conceição Correa afirmou em Juízo "que foi até a Delegacia para fazer a retirada dos objetos e reconheceu eles como sendo objetos da escola", e o vigilante Marcelo Barroso Barbosa declarou "que foram apreendidos na posse do réu os objetos narrados na denúncia; que esses objetos pertenciam à escola" (transcrições não literais constantes da sentença, id. 259531704).

Há, portanto, prova segura da existência dos bens, de sua titularidade e de sua retirada da esfera de disponibilidade da vítima.

Não infirma essa conclusão a ausência do exame de avaliação determinado pela autoridade policial na decisão do flagrante (id. 189472976). O furto não é infração que deixe vestígio material a reclamar exame de corpo de delito, e os bens foram apreendidos e restituídos no mesmo dia, de modo que sua existência e sua propriedade estão comprovadas por prova documental e testemunhal direta. A falta do laudo pode ter reflexo no exame da tipicidade material, tema adiante enfrentado, mas não compromete a demonstração da materialidade.

A autoria, por sua vez, mostra-se igualmente insofismável.

Antes de examiná-la, contudo, impõe-se uma delimitação. O apelado relatou, na audiência de custódia, ter sido agredido por ocasião da prisão, mencionando arremesso de objetos contra sua perna e golpe de fuzil

no braço (id. 189570579). O laudo de exame de corpo de delito de integridade física apurou "escoriação recoberta por crosta pardacenta localizada na face anterior da perna direita" e "equimose avermelhada na face medial do terço médio do braço direito", respondendo afirmativamente ao quesito sobre nexo causal e temporal com o evento narrado (id. 189508107).

Duas consequências devem ser extraídas desse quadro.

A primeira é que a apuração da conduta dos agentes segue por via própria e não repercute sobre a licitude da prova aqui produzida, porquanto nenhum elemento probatório foi extraído da pessoa do apelado, que se remeteu ao silêncio, tanto na sede policial (id. 189472969), quanto em Juízo (id. 220429204). Não há, pois, prova ilícita a ser reconhecida, nos termos do artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal, e do artigo 157, do Código de Processo Penal.

A segunda é de natureza prudencial. Como o policial militar Philipe Gonçalves da Silva relatou em Juízo "que o réu estava com as mãos amarradas e confessou que tinha entrado na escola para furtar com dois companheiros seus", e como esse suposto reconhecimento teria ocorrido precisamente no momento em torno do qual gravita a alegação de agressão, deixo de atribuir-lhe qualquer valor. Pela mesma razão, desconsidero o relato consignado no histórico do laudo pericial. A autoria, então, será demonstrada sem apoio em qualquer admissão do apelado.

Os dois policiais militares que atenderam à ocorrência foram uníssonos em Juízo quanto ao núcleo do fato.

A testemunha de acusação, o PMERJ Philipe Gonçalves da Silva, narrou em Juízo que:

> "lembra dos fatos; que estavam em patrulhamento quando foram acionados pela Maré Zero e foram até o local; que era uma escola no Pacheco; que o réu estava com as mãos amarradas e confessou que tinha entrado na escola para furtar com dois companheiros seus; que verificaram dentro da escola e não encontraram os companheiros do réu; que no local tinham muitos populares, segurança e a diretora da escola; que relataram que estavam ocorrendo furtos frequentes e que normalmente arrancavam o cobre do ar condicionado; que foram para a Delegacia e feito o registro de ocorrência; que os objetos encontrados foram um balde, uma torneira e alguns pedaços de cobre; que os objetos estavam ao lado do acusado, pois quando o depoente chegou o réu já estava amarrado."

Idêntica dinâmica já constava dos termos de declaração prestados na sede policial poucas horas após o fato (id. 189472971), senão vejamos:

> "QUE na data de hoje, 02/05/2025, por volta de 21h07, estava em patrulhamento com seu colega PM SOLDADO CAROLLO RG 104846 quando foi acionado por maré zero para verificar um suposto furto a Escola Municipal Paulo Roberto Azeredo, localizada na Rua Bernadino Rangel, 156, Pacheco - SG; QUE chegando ao local, logo visualizou o vigilante da referida escola, identificado como MARCELO BARROSO BARBOSA, CÓDIGO PENALF 074.603.797-00 e também a diretora da escola, CARINE DA SILVA CONCEIÇÃO CORREA, CÓDIGO PENALF 076.188.237-58; QUE MARCELO indicou a guarnição em que local estaria GUSTAVO SILVA MARQUES JUNIOR, CÓDIGO PENALF 172.248.127-73, suposto autor do fato; QUE a guarnição foi até o local e encontrou GUSTAVO,

detido por populares, sentado ao chão, com a mão amarrada por fios e com os supostos objetos furtados da escola ao seu lado; QUE os objetos que estavam ao lado do suposto autor eram 5 baldes, 1 torneira de metal, 1 pedaço de fio de cobre e pedaços de cobre de ar condicionado; QUE ao revistar GUSTAVO encontrou em dentro de sua bermuda um pedaço de fio de cobre; QUE há câmeras no local, mas não sabe dizer se estão em pleno funcionamento; QUE, diante dos fatos, conduziu GUSTAVO até a 75° DP para esclarecimento dos fatos; E nada mais disse."

No mesmo sentido, a testemunha de acusação, o PMERJ Amarildo Carolo da Silva, consignou em Juízo que:

"lembra do caso; que acionaram o 190; que a 190 passou a ocorrência para o local onde o depoente trabalha; que chegando ao local, encontraram o réu sob custódia dos moradores; que fizeram a revista pessoal e encontraram fios de cobre e uma torneira dentro de suas calças; que então conduziram o réu para a Delegacia; que recuperaram os objetos que estavam com o réu e devolveram para a diretora do colégio; que lá foram informados que o colégio tinha sido arrombado e estavam roubando fios do ar condicionado; que o réu falou que tinham mais duas pessoas com ele, mas que se evadiram do local; que também foi localizado um balde de alumínio, que estava em um carrinho junto com o acusado, em um pote de carregar peixe; que o réu não estava sob efeito de drogas."

A versão apresentada sob o crivo do contraditório mostra-se consonante com as declarações prestadas em sede policial, senão vejamos (id. 189472973):

> "QUE na data de hoje, 02/05/2025, por volta de 21h07, estava em patrulhamento com seu colega PM CABO PHILIPE RG 107612 quando foi acionado por maré zero para verificar um suposto furto a Escola Municipal Paulo Roberto Azeredo, localizada na Rua Bernadino Rangel, 156, Pacheco - SG; QUE chegando ao local, logo visualizou o vigilante da referida escola, identificado como MARCELO BARROSO BARBOSA, CÓDIGO PENALF 074.603.797-00 e também a diretora da escola, CARINE DA SILVA CONCEIÇÃO CORREA, CÓDIGO PENALF 076.188.237-58; QUE MARCELO indicou a guarnição em que local estaria GUSTAVO SILVA MARQUES JUNIOR, CÓDIGO PENALF 172.248.127-73, suposto autor do fato; QUE a guarnição foi até o local e encontrou GUSTAVO, detido por populares, sentado ao chão, com a mão amarrada por fios e com os supostos objetos furtados da escola ao seu lado; QUE os objetos que estavam ao lado do suposto autor eram 5 baldes, 1 torneira de metal, 1 pedaço de fio de cobre e pedaços de cobre de ar condicionado; QUE ao revistar GUSTAVO encontrou em dentro de sua bermuda um pedaço de fio de cobre; QUE há câmeras no local, mas não sabe dizer se estão em pleno funcionamento; QUE, diante dos fatos, conduziu GUSTAVO até a 75° DP para esclarecimento dos fatos; E nada mais disse."

Cumpre salientar que o relato dos agentes não se mostra isolado. A testemunha de acusação, o vigilante Marcelo Barroso Barbosa, que se encontrava na instituição, narrou em Juízo que:

> "lembra dos fatos; que por volta das 20:45, estava na sala dos professores, onde os vigias ficam, quando ouviu barulhos; que

nessa sala fica uma fiação externa que foi reposta diversas vezes em razão de outros furtos; que além do barulho, percebeu os cabos saindo do disjuntor; que nisso percebeu que estava ocorrendo um furto de cabos; que imediatamente acionou a polícia militar; que com receio de invadirem pela janela, saiu e ficou na calçada da frente até a PMERJ chegar; que não viu quantos elementos tinham no local; que a única informação que teve foi que os moradores se posicionaram na área dos fundos e, no que os indivíduos pularam, dois se evadiram e o réu foi pego pelos populares; que não presenciou esse fato; que já ocorreram outros furtos antes; que não tem vínculo com os moradores; que existem câmeras, mas que em razão dos furtos que ocorreram os cabos foram cortados e ficou inviável de captar imagens; que a empresa fora comunicada da necessidade de reposição dos cabos, mas isso não ocorreu; que não viu o réu com os populares; que depois que a polícia chegou, não foi até o local ver; que foram apreendidos na posse do réu os objetos narrados na denúncia; que esses objetos pertenciam à escola; que é vigia do colégio há 5 anos; que não viu o momento em que o réu foi capturado pelos populares; que viu à distância o réu sendo conduzido para a viatura; que viu o réu de costas; que os objetos estavam com o réu quando ele estava sendo conduzido para dentro da viatura; que os objetos estavam ao lado do réu; que a torneira estava com o réu; que o cobre estava com o réu, dobrado; que não presenciou o momento em que os policiais fizeram a revista pessoal no réu; que a Carine chegou depois."

A testemunha de acusação, a diretora Carine da Conceição Correa, por sua vez, declarou em Juízo que:

"é diretora da Escola Municipal Professor Paulo Roberto Azeredo; que chegou na escola e o vigilante já estava na frente da escola; que o vigilante Marcos Renato, que estava de férias, ligou informando que os moradores haviam apreendido um rapaz nos fundos da escola; que Marcos Renato era morador da região; que os moradores já estavam insatisfeitos por causa do roubo no local; que na escola tiveram alguns furtos; que no dia 02 levaram algumas coisas, depois retornaram no dia 07 e no dia 09; que não foi a primeira vez que a escola foi furtada; que segundo os moradores, além da escola, estavam ocorrendo furtos nas redondezas; que não sabe o que eles estavam furtando; que diziam que eles pulavam os muros das residências, mas que não tem conhecimento de ninguém que tenha sido furtado; que foi até o local, mas não chegou a entrar na escola; que do lado de fora, teve contato com os moradores ali na frente, mas não sabe informar os nomes; que ficou na porta de uma residência, não ficou na porta da escola; que só viu a pessoa que foi apreendida depois que estava dentro do carro de polícia; que chegou um pouco antes da polícia, mas não foi na Rua Cícero Romão, que fica atrás da escola, onde o réu tinha sido apreendido; que só foi até o local após chamarem o responsável pela escola; que quando chegou, o réu estava nos fundos e não foi para lá, até porque tinham várias pessoas na rua falando que além do réu, tinham mais duas pessoas com ele e que estavam soltas; que só viu o réu dentro da viatura; que o pneu da viatura furou e ficaram aguardando a troca de pneu do carro; que o policial não falou muita coisa; que segundo os policiais, o réu estava com fios, um balde, torneira de inox, fio da bomba e cesta de supermercado; que o policial informou que isso foi apreendido com o réu; que foi até a Delegacia para fazer a retirada dos objetos e reconheceu

eles como sendo objetos da escola; que não sabe exatamente onde o réu foi abordado pelos populares; que sabe que foi no fundo da escola, pois era o local onde eles costumavam furtar os fios; que nos fundos tem um portão de recebimento de merenda, mas que estava fechado e não foi aberto; que provavelmente pulam o muro; que depois desse dia os furtos não continuaram acontecendo; que não conseguiu visualizar muito bem o réu dentro da viatura porque estava escuro."

Registro, por dever de coerência, que nem Marcelo, nem Carine presenciaram o momento da captura, e ambos foram expressos quanto a isso. Tal circunstância, contudo, não enfraquece o conjunto probatório. O que se exige, para obter a certeza quanto à autoria delitiva, é a demonstração de que o apelado detinha a *res furtiva* ao ser abordado, e essa demonstração vem dos policiais que efetuaram a prisão, do auto de apreensão por eles subscrito e do auto de entrega firmado pela representante da vítima na mesma noite.

Da mesma forma, as variações no rol dos bens declinado por cada depoente não comprometem o julgamento. Enquanto o auto de apreensão (id. 189472965) arrola cinco baldes, um pedaço de fio, um tubo de cobre e uma torneira de aço inox, os policiais mencionaram em Juízo, de memória e quase dois meses e meio depois dos fatos, que os bens seriam, na verdade, um balde, uma torneira e pedaços de cobre. Divergências dessa ordem recaem sobre dado periférico, e não sobre o núcleo do relato, que permaneceu íntegro e convergente em todas as fontes: o apelado foi encontrado, nas imediações da escola, na posse de bens daquela unidade de ensino, inclusive fio de cobre ocultado sob a vestimenta. Prevalecem, pois, os documentos lavrados logo após os acontecimentos, a saber, o auto de apreensão, subscrito pelos agentes, e o auto de entrega, firmado pela recebedora dos bens.

A validade probatória do depoimento dos agentes públicos, prestado sob contraditório judicial e em consonância com os demais elementos dos autos, encontra-se pacificada nesta Corte, conforme a nova redação do verbete n.º 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

Não há, por outro lado, contraprova a sopesar. O apelado exerceu o direito ao silêncio nas duas fases, e a Defesa não produziu elemento algum apto a infirmar a versão acusatória. A tese de fragilidade probatória, sustentada em alegações finais, esbarra em conjunto coeso, harmônico e documentalmente ancorado, que autoriza juízo de certeza, sem que a condenação repouse em elementos exclusivamente inquisitoriais, na forma do artigo 155, do Código de Processo Penal.

Assentadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da tipicidade.

O tipo pelo qual o apelado foi condenado, na data dos fatos, assim dispunha:

> "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno."

A subsunção é direta à situação em debate. Houve subtração de coisa alheia móvel, consistente nos bens relacionados no auto de apreensão (id. 189472965), pertencentes ao estabelecimento municipal de ensino, sem consentimento de quem de direito e sem emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

Presente, igualmente, o elemento subjetivo, na modalidade de dolo direto, acompanhado do especial fim de assenhoramento definitivo dos bens. O *animus rem sibi habendi* revela-se com nitidez no fato de haver o apelado ocultado pedaço de fio de cobre sob a própria vestimenta, providência que só se explica pela vontade de reter a coisa para si, e no transporte dos demais bens em carrinho, conforme narrou o policial militar Amarildo Carolo da Silva em Juízo. A majorante do repouso noturno, prevista no § 1.º do dispositivo transcrito, foi reconhecida na sentença e não veio impugnada por qualquer das partes, e a qualificadora do concurso de pessoas foi afastada na origem, capítulo que também não foi devolvido.

Cumpre verificar, ainda, o momento consumativo, questão que aproveitaria ao apelado caso se concluísse pela forma tentada. O apelado foi surpreendido por moradores quando já se evadia pela área dos fundos da unidade escolar, sendo capturado, segundo a prova, do lado de fora do estabelecimento, com os bens em seu poder. Cessada a clandestinidade e estabelecida a posse de fato sobre a *res*, ainda que por breve espaço de tempo, mesmo que seguida de imediata intervenção de terceiros, deve ser reconhecida a consumação do delito em apreço, nos termos do artigo 14, inciso I, do Código Penal. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Tema 934 de seus Recursos Repetitivos, em adoção da teoria da *amotio/apprehensio*. Vejamos:

> “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO

> PENALC. DIREITO PENAL . FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N . 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA . PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art . 543-C, § 2º, do CÓDIGO PENALC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. **3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CÓDIGO PENALC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 627 p . 46) (grifado)”.

Firmada a tipicidade formal, examino a tipicidade material, que a Defesa nega nas contrarrazões apresentadas.

Sustenta o apelado estar-se diante de "hipótese de furto de bagatela", ao argumento de que a *res furtiva* se compõe de objetos de pequeno valor, a reclamar a incidência do princípio da insignificância. A tese, embora deduzida em peça de resposta e não em recurso próprio, versa sobre a própria tipicidade do fato e aproveitaria ao condenado, razão pela qual a examino.

Não vinga a alegação. A aferição da insignificância penal não se resolve na simples comparação aritmética entre o valor do bem e o patrimônio do lesado. Ela reclama juízo abrangente, que considere a ofensividade concreta da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica produzida, elementos entre os quais se inclui a contumácia do agente. Essa é a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> “HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE . REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. **1 . A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2 . Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas**

penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal . 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido . A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência e nos maus antecedentes, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R$ 130,00 (cento e trinta reais). Ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel . Min. ROBERTO BARROSO), de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie. 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. (STF - HC:

135164 MT - MATO GROSSO 4001750-21.2016.1.00 .0000, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019) (grifado)".

Transportada a diretriz hermenêutica para os autos, a conclusão é de rigor. Convém reconhecer, inicialmente, que os autos não trazem avaliação dos bens, porque o laudo requisitado pela autoridade policial jamais foi produzido. Disso, porém, não se extrai presunção de irrelevância da conduta do apelante. A insignificância é excludente da tipicidade material e reclama demonstração fática de ausência de lesividade da conduta, não mera suposição, e o exame que a autoriza é de natureza qualitativa, antes de ser quantitativa.

E os vetores qualitativos, no caso, apontam todos em sentido contrário ao pretendido pela Defesa. Não se cuidou de subtração isolada de objeto singelo. Cuidou-se da retirada de bens e de fiação de unidade pública de ensino que, segundo o vigilante Marcelo Barroso Barbosa, já sofrera quatro episódios anteriores de furto de cabos, tanto que, no dia dos fatos, ele percebeu "os cabos saindo do disjuntor", conforme aduziu em Juízo. A diretora Carine da Conceição Correa confirmou a reiteração, ao relatar "que na escola tiveram alguns furtos" e "que no dia 02 levaram algumas coisas, depois retornaram no dia 07 e no dia 09".

A repercussão dessa modalidade de subtração transborda a esfera patrimonial imediata da vítima. O ofício da direção da escola, de id. 218169801, registra que as imagens das câmeras de segurança não puderam ser fornecidas porque os equipamentos externos estavam inoperantes, uma vez que os cabos retirados em furtos anteriores não haviam sido repostos. A conduta reiterada foi, portanto, comprometendo o próprio sistema de proteção do estabelecimento e a normalidade da prestação de um

serviço público essencial, resultado incompatível com a mínima ofensividade e com o reduzidíssimo grau de reprovabilidade que a excludente de tipicidade pressupõe.

Soma-se a esse quadro a condição de reincidente do apelado, expressamente reconhecida na sentença e não impugnada, circunstância que, na dicção do próprio precedente supracitado, desautoriza o acolhimento da tese de bagatela. Pela mesma razão, tampouco se cogita do privilégio do artigo 155, § 2.º, do Código Penal, cuja incidência pressupõe a primariedade do agente. Não há, pois, atipicidade material a ser declarada.

Verificada a tipicidade, resta o exame da antijuridicidade e da culpabilidade.

Quanto à ilicitude, nada há a excluí-la. Não se alegou, nem se vislumbra nos autos, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. O apelado, que se remeteu ao silêncio, não trouxe versão alternativa, e a Defesa não deduziu descriminante alguma. A conduta descrita é ilícita.

No plano da culpabilidade, o apelado era imputável ao tempo da ação. Nascido em 24/11/1997, contava vinte e sete anos de idade na data do fato.

Um registro, contudo, merece exame específico: no termo de entrevista da audiência de custódia consignou-se que o custodiado é portador de depressão e faz uso de medicação controlada, tendo o Juízo *a quo* determinado seu encaminhamento para acompanhamento médico (id. 189570579). O dado impõe atenção, mas não conduz à dúvida sobre a imputabilidade.

O artigo 26, do Código Penal, exige que a doença mental tenha retirado do agente, ao tempo da ação, a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e nada nos autos sugere semelhante quadro. Não houve requerimento nem determinação de incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149, do Código de Processo Penal, a Defesa jamais suscitou a questão em qualquer fase, e o próprio termo de custódia registra ausência de indícios de transtorno mental ou de deficiência psicossocial (id. 189572890). Portanto, o relato isolado de depressão, desacompanhado de qualquer elemento técnico que o vincule à capacidade de autodeterminação no momento do crime, não autoriza a instauração de dúvida sobre a imputabilidade do agente.

Presentes, por igual, a potencial consciência da ilicitude, que se presume em quem oculta a coisa subtraída sob a vestimenta e se evade pelos fundos do imóvel, e a exigibilidade de conduta diversa, sem que a condição de desempregado, isoladamente considerada, configure estado de necessidade ou situação de inexigibilidade.

Íntegra, portanto, a condenação, nada havendo a prover de ofício em favor do apelado no capítulo da existência do crime e da responsabilidade penal.

Confirmadas a existência do crime e a responsabilidade penal do apelado, e porque a conferência da resposta penal antecede logicamente a definição de seus consectários, refaço o percurso dosimétrico.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo cominado no preceito secundário do artigo 155, *caput*, do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão, e no mínimo do artigo 49 do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, a agravante da reincidência elevou a pena-

base em 1/6 (um sexto), conduzindo a 14 (quatorze) meses de reclusão, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, a majorante do repouso noturno, na fração de 1/3 (um terço), acresceu 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias à reprimenda, alcançando 18 (dezoito) meses e 20 (vinte) dias, isto é, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

A dosimetria foi realizada adequadamente, inclusive quanto à pena de multa, que acompanhou proporcionalmente as frações incidentes sobre a pena corporal, e a reprimenda pecuniária foi arbitrada no piso legal, atenta à situação econômica do condenado.

Assentadas a existência do crime e a exatidão da resposta penal, passo ao primeiro capítulo devolvido, atinente ao regime inicial de cumprimento da pena.

Como se sabe, a definição do regime prisional não se orienta apenas pelo critério objetivo do *quantum* final da reprimenda fixada. Segundo o artigo 33, §§ 2º, *caput* e alínea c, e 3º, todos do Código Penal:

> "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Ora, a dicção do texto legal é inequívoca, porquanto o regime aberto é franqueado, por regra, ao condenado não reincidente. A recidiva não constitui, aqui, elemento de valoração discricionária do julgador, senão pressuposto negativo que o legislador elegeu, retirando do campo da discricionariedade judicial a fixação do regime mais brando.

E a reincidência, no caso, foi reconhecida na sentença com apoio na anotação n.º 02 da folha de antecedentes criminais de id. 189554559, referente ao processo n.º 0009797-33.2017.8.19.0023, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, no qual o apelado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Não se cogita, na espécie, do decurso do período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, porque o acórdão da condenação pretérita foi publicado em 04/06/2020 e o fato ora apurado ocorreu em 02/05/2025, sendo certo que a extinção daquela pena, por definição, é posterior à publicação do julgado. O reconhecimento da recidiva, registre-se, não foi objeto de impugnação pela Defesa, que dele se ocupou, apenas, para sustentar a inexistência de reincidência específica.

Fixada a premissa, dessume-se que a fixação do regime aberto como inicial do cumprimento de pena não é a adequada para o presente caso. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a sentença não valorou negativamente qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, incide o teor da Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

O regime semiaberto é, portanto, o mais brando legalmente admissível, e é precisamente o que postula o recorrente.

Nesse exato sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante ao caso em testilha. Vejamos:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DA RÉ. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em razão da reincidência da ré. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o regime aberto, considerando a reincidência da ré. 3. A questão também envolve a consideração do período em que a ré cumpriu medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, para a fixação de um regime menos gravoso. III. Razões de decidir. **4. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão da reincidência da ré, conforme entendimento do STJ, que admite tal regime para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Inteligência da Súmula n. 269/STJ.** 5. A detração penal não influencia na escolha do regime inicial quando este é fixado em virtude da

reincidência. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, mas, no caso concreto, o regime semiaberto foi fixado devido à reincidência da apenada. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado no semiaberto para réu reincidente, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. 2. A detração penal não altera o regime inicial quando este é fixado em virtude da reincidência do agente." Dispositivos relevantes citados: CÓDIGO PENAL, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CÓDIGO PENALP, art. 387, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.168/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no HC 880.079/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC 686.522/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021. (AgRg no REsp n. 2.177.597/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifado)".

Avançando, insta pontuar que não socorrem a Defesa as Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal. Os enunciados vedam o agravamento do regime apoiado na gravidade abstrata do delito, e não é disso que se cuida nos autos. O regime semiaberto não decorre de juízo sobre a gravidade abstrata do furto, mas de circunstância pessoal, objetivamente documentada, e expressamente eleita pelo legislador como impeditivo para a fixação do regime aberto.

Nem se diga que o tempo de prisão provisória cumprido pelo apelado, a saber, de 03/05/2025 a 25/02/2026, alteraria o quadro, por força do artigo 387, § 2.º, do Código de Processo Penal. A detração ali prevista opera sobre a quantidade de pena a considerar para a definição do regime, e o óbice que aqui se impõe não é de quantidade, mas de qualidade pessoal do condenado. Ainda que descontado integralmente o período de custódia cautelar, a condição de reincidente subsistiria, e com ela a vedação disposta no artigo 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, de sorte que a operação é indiferente ao resultado.

Passo, em seguida, ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

A matéria é disciplinada pelo artigo 44, do Código Penal, cujos requisitos são cumulativos. Interessam ao deslinde o seu *caput*, inciso II e o § 3.º, que assim dispõem:

> "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime."

A leitura conjugada dos dispositivos revela a estrutura da questão. O inciso II estabelece a regra, ou seja, o reincidente em crime doloso não faz jus à substituição. O § 3.º a excepciona, mas submete a substituição a dois requisitos cumulativos, a saber, que a reincidência não decorra da prática do mesmo crime e, além disso, que a medida se revele socialmente recomendável à vista da condenação anterior.

Assiste razão à Defesa quanto ao preenchimento do primeiro requisito. A condenação pretérita é por receptação, prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao passo que a condenação, ora em exame, é por furto, tipificado no artigo 155, § 1.º, do mesmo diploma legal. Não há identidade típica, e a reincidência não é específica no sentido que o § 3.º empresta à expressão.

Ocorre que o preenchimento desse requisito não basta. Remanesce o exame da recomendabilidade social da medida, que o legislador determinou seja feito "em face de condenação anterior", vale dizer, à luz do que aquela condenação revelou sobre a suficiência das respostas penais alternativas para o caso do agente. E é precisamente nesse ponto que a pretensão defensiva não prospera.

A anotação n.º 02 da folha de antecedentes criminais (id. 189554559) registra o teor do acórdão proferido no processo n.º 0009797-33.2017.8.19.0023, publicado em 04/06/2020, nos seguintes termos:

> "(...) voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a resposta penal do réu para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, com uma jornada de 07 (sete) horas de tarefas semanais, em local a ser determinado em entrevista de CÓDIGO PENALMA oportunamente."

Ao ser condenado por crime contra o patrimônio, o apelado já foi contemplado com o benefício da substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade. A resposta penal alternativa foi-lhe deferida e, ainda assim, o apelado voltou a praticar crime contra o mesmo bem

jurídico tutelado, agora subtraindo bens de estabelecimento público de ensino. O juízo de prognose que o artigo 44, § 3.º, do Código Penal reclama do julgador não pode ignorar esse dado, sob pena de converter a exceção legal em automatismo e de esvaziar a própria função preventiva especial da pena. A experiência concreta do apelado com a medida substitutiva revelou a insuficiência da medida, e é precisamente essa demonstração, e não presunção alguma, que afasta a recomendabilidade social do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. É permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, inclusive manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação

deduzida pelo órgão de acusação. Precedentes (AgRg no HC n. 774.345/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2022 - grifo nosso)" (AgRg no REsp n. 1.989.948/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). **3. No caso, o Tribunal de origem afastou a substituição da pena reclusiva aplicada, em razão da prática do crime de furto qualificado enquanto o agravante estava em gozo do livramento condicional, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 4. Nos termos do disposto no art. 44, II, do Código Penal, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para o réu reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for considerada socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (§ 3º).** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.655/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (grifado)";

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ESTABELECER O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). **02. Somente é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a condenado reincidente desde que, entre outros requisitos, "a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (CÓDIGO PENAL, art. 44, § 3º). 03. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (STJ, Súmula 269).** 04. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. (HC n.

298.803/SP, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 27/3/2015.) (grifado)".

Afastada a substituição, impõe-se examinar, por consequência lógica, a suspensão condicional da pena, providência que o artigo 77, inciso III, do Código Penal reserva justamente às hipóteses em que a substituição do artigo 44 não é indicada ou cabível. O exame, contudo, resolve-se de plano. O inciso I do artigo 77 do Código Penal exige, como requisito do benefício, que "o condenado não seja reincidente em crime doloso", e a ressalva do § 1.º daquele dispositivo, restrita à condenação anterior a pena de multa, não socorre o apelado, cuja condenação pretérita foi de pena privativa de liberdade, ainda que substituída. Incabível, pois, o *sursis* da pena.

Resta deliberar sobre os consectários.

O apelado encontra-se em liberdade desde 25/02/2026, por força do alvará de soltura de id. 264773667, cujo cumprimento foi certificado no id. 265671539. O recurso ministerial não veicula pleito cautelar, e nada há nos autos que indique fato superveniente a reclamar a imposição de medida constritiva. A execução da pena, no regime ora fixado, dependerá do trânsito em julgado, razão pela qual deixo de determinar a expedição de mandado de prisão.

A detração do período de custódia cautelar deverá ser processada perante o juízo da execução penal, a quem compete promover o cômputo na forma do artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Por fim, mantenho a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo

Penal, ressaltando que eventual pedido de isenção deverá ser formulado no juízo da execução penal.

Como a condenação refere-se a regime inicial aberto, estando o apelante em liberdade, como de fato está, aplica-se aqui a Resolução 474, do CNJ, pela qual não se expede mandado de prisão após o trânsito em julgado em casos desta natureza.

Ante tais considerações, conheço do recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público, para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a decisão do juízo singular, nos moldes do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator